



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.000049/2003-66
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.262 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente RODOBENS CAMINHÕES CIRASA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA NA MATÉRIA SUSCITADA.

Não se conhece do recurso especial quando o recorrente não demonstra que entre o acórdão recorrido e o acórdão apontado como paradigma existe divergência interpretativa da legislação tributária na matéria por ele suscitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial do contribuinte (e-fls. 440/453) interposto em face da decisão proferida no Acórdão nº 1002-000.334 (e-fls. 409/420), pela 2ª Turma Extraordinária da Primeira Sessão do CARF, em de 8 de agosto de 2018 que, por unanimidade de votos, não conheceu do Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO DECLARADO EM DCOMP JÁ COMPENSADO. RETIFICAÇÃO DA DCOMP PARA RECOMPOSIÇÃO DO CRÉDITO ALEGADO. REVISÃO DE OFÍCIO ACERCA DE ERRO MATERIAL. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

A análise do CARF no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte na DCOMP e à não-homologação. Não há competência deste órgão julgador para exame de pedido de retificação acerca de aspectos que implicariam emenda da DCOMP ou alteração dos débitos declarados.

O presente processo trata de Declaração de Compensação apresentada em formulário papel, em que o sujeito passivo pleiteou o reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 235.173,84. Na sequência, apresentou vários PER/DCOMP vinculando a quitação de diversos débitos a esse direito creditório.

O órgão de jurisdição procedeu a análise e deferiu quase que completamente o direito creditório, com exceção da parcela de R\$ 898,02 de IRRF que não restou confirmado. O saldo negativo deferido montou em R\$ 234.275,82, mas não foi suficiente para quitar todos os débitos, restando em aberto os débitos de PIS e de COFINS, com vencimento em 06/2003, nos respectivos valores de R\$ 19.116,05 e R\$ 55.753,55, e um saldo de outro débito de PIS com vencimento em 02/2003, de R\$ 672,71. Tudo foi bem explicado no despacho decisório de fls. 275 e ss.

O sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (fls. 296 e ss). Em sua defesa, não se opôs ao não reconhecimento da parcela de R\$ 898,02 do direito creditório. Mas alegou ter se equivocado ao apresentar PER/DCOMP para quitar 2 (dois) dos débitos que acabaram por ser integralmente homologados, no caso os débitos de COFINS e de PIS, do PA 12/2002, com vencimento em 01/2003, nos respectivos valores de R\$ 51.528,32 e R\$ 27.801,93, que foram, após a apresentação do respectivo PER/DCOMP, recolhidos por DARF. Pugnou, assim, para que tais débitos fossem desconsiderados do PER/DCOMP, de forma que, com a exclusão desses valores, o saldo negativo de IRPJ voltaria a ser suficiente para quitar todos os demais débitos indicados para compensação com esse crédito.

A autoridade julgadora de 1ª instância proferiu decisão negando o pleito da interessada, ao argumento de que não teria competência para apreciar pedidos de cancelamento ou retificação de PER/DCOMP, apoiando-se nas disposições do art. 203 da Portaria nº 125, 2009. Registrou, ainda, que a autoridade competente seria a da unidade de jurisdição que, de ofício, poderia rever o PER/DCOMP para cancelar débitos ou retificar o valor e a natureza do direito creditório (fls. 331 e ss). A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002 I

RETIFICAÇÃO DE DCOMP - A retificação de DCOMP deve ser requerida enquanto pendente de apreciação, sendo de competência da unidade jurisdicionante sua apreciação.

CANCELAMENTO DE DÉBITOS - É de competência da unidade jurisdicionante o cancelamento de débitos, já compensados, nos termos da Portaria nº 125/2009.

Com o retorno dos autos à unidade de jurisdição para promover a ciência da decisão da DRJ, sobreveio pronunciamento da autoridade competente do órgão – Informação Fiscal - no sentido de que não haveria previsão legal que autorizasse a retificação de ofício de

Declaração de Compensação, para cancelar débitos que já se encontravam homologados pela compensação antes de seus recolhimentos posteriores por DARF, em razão das disposições dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, bem como nas Instruções Normativas n.º 210, de 2002, e n.º 600, de 2005, alertando-se que os pagamentos por DARF dos débitos após sua compensação configurariam pagamentos indevidos, o que se confirmaria em razão de constarem dos sistemas internos sem alocação (fls. 339 e ss), restando mantida a compensação e a cobrança dos débitos em aberto.

Irresignada a interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 367 e ss), desta feita com a alegação de que teria apresentado PER/DCOMP com erro material na indicação do tipo de crédito. Pelo que se pode depreender das razões de defesa, teria apresentado PER/DCOMP indicando como direito creditório justamente os débitos de PIS e de COFINS com vencimento em 01/2003, nos valores de R\$ 51.528,32 e R\$ 27.801,93, que haviam sido recolhidos por DARF. Aduz ter incorrido em mero erro material na indicação do tipo de crédito, informado como sendo “saldo negativo de IRPJ de 2002”, quando o correto seria “pagamento indevido ou a maior”. Tendo a natureza de “erro material”, o PER/DCOMP seria passível de retificação, transformando seu pleito em requerimento de retificação de um outro PER/DCOMP.

A 2ª Turma Extraordinária registrou que o recolhimento dos DARFs teria se dado de forma precipitada pelo contribuinte, uma vez que os débitos estavam ainda pendentes de decisão administrativa acerca da compensação que os alcançava — tendo sido esta homologada, os DARFs restaram sem alocação. Todavia, observou que os autos não tratam da PER/DCOMP retificadora que o recorrente alega conter a informação indevida “saldo negativo” em lugar de “pagamento indevido ou a maior” no campo “Tipo de crédito”, não se inserindo nos limites desta lide, não conhecendo da referida PER/DCOMP retificadora.

Registrou que o litígio tratado nestes autos diz respeito a retificação do PER/DOMP que veiculou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 235.173,84, para fins de, ou (a) retirar os débitos ali indicados, tendo em vista que já teriam sido pagos por DARFs, ou (b) recompor o crédito alegado considerando tais DARFs, mas que tal análise não caberia ao CARF.

Assinalou que, nos termos da legislação de regência, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, e que o cerne da discussão nos pedidos de compensação é o direito ao crédito pleiteado pelo contribuinte em DCOMP, e não a existência do débito por ele confessado ou a existência de créditos outros não declarados em DCOMP.

Reafirmou que a competência para apreciar pedidos de retificação de DCOMP quando já há decisão denegatória no contencioso administrativo fiscal, é da autoridade de jurisdição da RFB, nos termos dos arts. artigos 270, §§ 6.º e 7.º, e 286, I e IV, da Port. MF n.º 430/2017 e Parecer Normativo COSIT 08/2014. Registrou ainda:

Nesse mesma toada, o art. 3.º, II, §§ 1.º e 2.º, da Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 1/1999, transcrito abaixo, que permite que o débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato.

E decidi não conhecer do recurso voluntário.

Cientificada dessa decisão a interessada interpôs, tempestivamente, Recurso Especial, contestando o acórdão de piso que teria decidido que o órgão julgador do CARF supostamente não teria competência para exame de pedido de retificação acerca de aspectos que

implicariam emenda da DCOMP ou alteração dos débitos declarados. Indicou como paradigma o Acórdão n.º 1101-00.430.

O Recurso Especial foi admitido pelo despacho de fls. 489 e ss.

Intimada, a PGFN apresentou contrarrazões (fls. 498/505). Em síntese, aduz o acórdão recorrido deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois, *não se pode admitir que um suposto crédito, não informado à Administração tributária até a ciência do despacho decisório que negou a homologação das compensações, seja admitido em momento tão tardio do processo, sem que tal tema tenha sido objeto de apreciação pela DRF responsável pela análise do pleito.*

Prossegue, no sentido de que *“...a declaração de compensação apresentada sem que o respectivo crédito que a lastreie seja comprovado desde logo, vindo apenas a ocorrer após a ciência do despacho decisório, não pode ser aceita uma vez que constitui inovação à lide sendo situação nova que não estava em discussão quando da análise inicial da existência do crédito.*

Ressalte-se que não se trata de prova de existência de crédito informado em declaração de compensação, situação em que caberia, uma vez comprovada a existência do crédito, a homologação das compensações, mas sim de crédito não informado à Administração Tributária no momento oportuno.

Tal crédito somente foi informado após a ciência do despacho decisório, o que se reveste de situação nova, não passível de convalidação no presente momento.

Ao final pediu pelo não provimento do Recurso Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Duek Simantob, Relatora.

1. CONHECIMENTO

O Recurso Especial é tempestivo, mas não preenche os demais requisitos para ser admitido.

É importante delimitar o pedido formulado pelo sujeito passivo, o cerne da lide instaurada via manifestação de inconformidade e o pronunciamento da decisão recorrida.

Como visto, o presente processo trata de diversas Declarações de Compensação apresentadas entre 01/2003 e 06/2003 em processos distintos, que foram sendo juntados por apensação a estes autos, por meio das quais o interessado buscou a compensação de vários débitos próprios com direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002. Todas essas Declarações de Compensação, juntas, totalizam a utilização de um direito creditório no valor de R\$ 235.173,84.

O órgão de jurisdição apreciou o feito em 2008, reconhecendo quase que a totalidade do direito creditório, com exceção da parcela de R\$ 898,02, a título de IRRF, que não foi confirmado. Assim, o valor deferido montou R\$ 234.275,82, que foi totalmente utilizado nas compensações dos débitos indicados nas Declarações de Compensação.

Na manifestação de inconformidade o recorrente alegou que se equivocou em indicar para compensação nas referidas Declarações de Compensação os débitos de COFINS e de PIS, nos valores de R\$ 51.528,32 e R\$ 27.801,93, respectivamente. Observe-se que referidos débitos, com vencimento para 15/01/2003, foram indicados para compensação na Declaração de Compensação apresentada em 15/01/2003, que se encontra na fl. 17.

Em 27/06/2003, enquanto pendente de análise as Declarações de Compensação, o sujeito passivo promoveu o recolhimento dos mencionados débitos de COFINS e de PIS, nos valores de R\$ 51.528,32 e R\$ 27.801,93. E ainda apresentou novos PER/DCOMP em 06 e 07/2003, indicando como direito creditório saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, composto precisamente pelos valores de R\$ 51.528,32 e R\$ 27.801,93, para compensá-lo com os débitos de PIS e COFINS de junho de 2003, nos respectivos valores de R\$ 19.116,05 e R\$ 55.753,55, (os mesmos objeto da carta de cobrança).

Ciente do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade aduzindo que errou ao indicar referidos débitos para compensação, pois havia promovido os respectivos pagamentos. Pretendia que, com o recolhimento dos valores, tivesse direito ao valor do saldo negativo recomposto, que por sua vez serviria para ser compensado com os débitos de R\$ 11.297,43 do código 0561; R\$ 19.116,05 do código 6912 e R\$ 55.753,55 relativo ao código 2172, objeto de cobrança, conforme o Demonstrativo de débito de fl. 293. Assim, pediu para que os valores fossem desconsiderados das DCOMP e fossem aportados no valor do saldo negativo de IRPJ, como constou de seu demonstrativo à fl. 318.

A DRJ decidiu que não teria competência para apreciar pedidos de retificação de DCOMP ou de cancelamento de débitos indicados em DCOMP, e que tal competência seria do titular do órgão de jurisdição da RFB.

No Recurso Voluntário a recorrente modificou totalmente seu pleito. Pediu que a turma autorizasse a retificação daqueles outros PER/DCOMP, apresentados em junho e julho de 2003, cujo crédito é composto pelos valores de R\$ 51.528,32 e R\$ 27.801,93 (recolhidos por DARF), para modificar o tipo de crédito, pois havia indicado “saldo negativo de IRPJ do ano de 2002”, julgando correto indicar “pagamento a maior ou indevido”, já que os valores dizem respeito a PIS e COFINS.

A decisão da turma extraordinária registrou que “*O recurso voluntário traz como pedido a extinção dos débitos que possam ser suportados pelos DARFs que se encontram sem alocação, reconhecendo-se assim a compensação pleiteada quanto a este aspecto específico, reformando-se a decisão de primeira instância*”. E observou que o referido PER/DCOMP não fazia parte da lide e não conheceu desse pedido da recorrente.

Assinalou que a interessada não pretendia ter deferida a homologação de compensação já apresentada, “...mas sim vê-la retificada, para fins de ou (a) retirar os débitos ali indicados, tendo em vista que já teriam sido pagos por DARFs, ou (b) recompor o crédito alegado considerando tais DARFs. Tal análise, contudo, não cabe a este Conselho Administrativo Fiscal.”

Considerou que compete ao CARF manifestar-se acerca da existência do crédito pleiteado em DCOMP, e não sobre a existência do débito confessado ou a existência de créditos

outros não declarados em DCOMP, concluindo, com fulcro no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, na Lei n.º 10.833/2003, bem como do parágrafo 1.º do art. 7.º do Anexo II da Portaria n.º 343/2015 - Regimento Interno do CARF, que *a análise do CARF no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte e à não-homologação da compensação. Não há competência, portanto, para análise de pedido de retificação da DCOMP no que concerne aos débitos ali declarados*

E não conheceu do recurso voluntário.

Por outro lado, a recorrente apresenta um único paradigma – acórdão n.º 1101-00.430, que tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000 ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. RETIFICAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Deve-se proceder à retificação de ofício da natureza do crédito informado na DCOMP quando o sujeito passivo, dispondo de crédito passível, em tese, de utilização, formaliza a declaração equivocadamente.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos preliminares. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Neste paradigma apreciou-se pedido de compensação tendo por direito creditório valores de estimativas de IRPJ indevidamente recolhidas, para serem utilizados na quitação de débitos de PIS e COFINS dos anos de 1999 e 2000. O pleito foi deferido parcialmente em razão de o crédito alegado ter sido insuficiente para liquidar todos os débitos declarados. O sujeito passivo alegou erro na indicação do crédito, que seria de saldo negativo de IRPJ dos anos de 1999 e 2000, e não recolhimentos indevidos de estimativa. O colegiado do CARF acolheu o pleito de retificação do tipo de crédito indicado na DCOMP, que passou a ser de saldo negativo de IRPJ de 1999 e 2000 que, somados aos valores existentes de saldo negativo de IRPJ de 1999 e 2000, mostraram-se suficientes para quitar todos os débitos.

Percebe-se que a situação fática apreciada por este paradigma não é similar àquela tratada nestes autos. Isto porque o recurso voluntário trouxe total inovação nas razões de defesa e, principalmente, no pleito, que passou a requerer a homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP apresentados em junho e julho de 2003, cujo crédito é composto pelos valores de R\$ 51.528,32 e R\$ 27.801,93 (recolhidos por DARF). Assim, houve modificação do pedido e da causa de pedir. Em razão dessa inovação é que a decisão “a quo” (da turma extraordinária) decidiu não conhecer do recurso voluntário.

Assim, para caracterizar a divergência, seria necessário que o recorrente trouxesse um paradigma que decidisse **conhecer do recurso voluntário**, em que pese ter o contribuinte **modificado o pedido e a causa de pedir após a prolação da decisão de 1ª instância**, que foi o que ocorreu no presente caso.

Diante da **não** caracterização da divergência jurisprudência, voto por não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob